

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

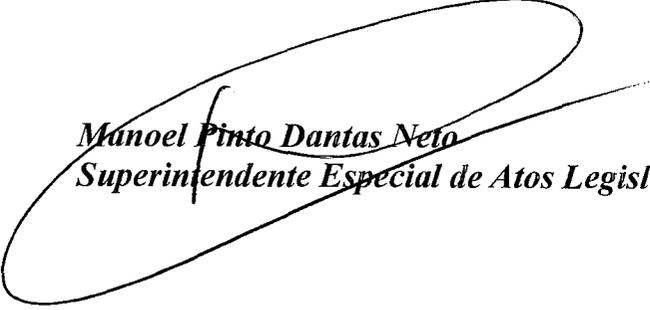
Ofício nº 80/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 56/2024

Aracaju, 12 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 54/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº 9.349, de 29 de dezembro de 2023, que institui o Programa Rode Bem, e a Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que estabelece nova disciplina para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 15/07/2024

Telma Pureza
Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Me^l
Chefe de Gabinete / SG^a

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 54/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência – Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 9.349, de 29 de dezembro de 2023, que institui o Programa Rode Bem.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o art. 1º da Lei nº 9.349, de 29 de dezembro de 2023, que institui o Programa Rode Bem.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do

1





MENSAGEM Nº 54/2024

Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso VI, da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei pretende ajustar a redação do art. 1º da Lei nº 9.349, de 29 de dezembro de 2024, que institui o Programa Rode Bem.

No caso, o referido art. 1º informa que o mencionado Programa é instituído “no âmbito das ações do Sistema Único de Assistência Social do Estado de Sergipe – SUAS/SE”. Contudo, essa expressão merece retoque técnico, tendo em vista que o Sistema Único de Assistência Social – SUAS trata da gestão das ações na área de assistência social, de modo descentralizado e participativo, em todo o território nacional, conforme art. 6º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

No âmbito estadual, a Lei nº 9.342, de 19 de dezembro de 2023, dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de Sergipe e, ao mesmo tempo, institui a Política Estadual de Assistência Social no Estado de Sergipe, que visa ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.





MENSAGEM Nº 54/2024

Assim, como o Programa Rode Bem é tipicamente uma política pública que visa ampliar as oportunidades de trabalho e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social, mostra-se mais adequado apontar que este Programa está inserido dentro da Política Estadual de Assistência Social.

Como se nota, trata-se de um ajuste redacional simples, que não impacta a execução do Programa, mas que tem significado importante para o fortalecimento das ações de assistência social e inclusão.

O segundo ponto de alteração trata do limite máximo da capacidade volumétrica, que visa atender demandas específicas de casos de indeferimento de candidatos a beneficiários dos programas em virtude da informação publicitária do veículo constar “160 cilindradas”, contudo os valores constantes no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) constar o volume de 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas.

Ressalta-se que as alterações deste segundo ponto só produziriam seus efeitos a partir do calendário do Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA 2025.

Senhor Presidente,

3





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 54/2024

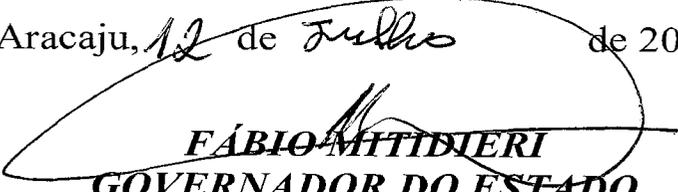
Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de Julho de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Altera a Lei nº 9.349, de 29 de dezembro de 2023, que institui o Programa Rode Bem, e a Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que estabelece nova disciplina para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 4º e 7º, da Lei nº 9.349, de 29 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Rode Bem, no âmbito das ações da Política Estadual de Assistência Social do Estado de Sergipe, estabelecida pela Lei nº 9.342, de 19 de dezembro de 2023, com a finalidade precípua de promover o desenvolvimento social e ampliar as oportunidades de trabalho e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social que são proprietárias de veículo de duas rodas com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas.

.....

Art. 4º São beneficiários do Programa Rode Bem os indivíduos que possuam renda de até 02 (dois) salários mínimos mensais e que possuam veículos automotores de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário.

.....





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Art. 7º Ficam extintos os créditos tributários de IPVA apontados nos incisos II e III do art. 3º desta Lei decorrentes de fato gerador ocorrido até a data de entrada em vigor desta Lei, relativo a veículo automotor de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 4º desta Lei.”

Art. 2º Fica alterado o inciso V-A, do art. 6º, da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

V-A – os veículos automotores de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, desde que atendidos os requisitos do Programa Rode Bem, regulado na forma de lei específica;

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.349
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Programa Rode Bem, promove alterações na legislação tributária estadual relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa Rode Bem, no âmbito das ações do Sistema Único de Assistência Social do Estado de Sergipe – SUAS/SE, com a finalidade precípua de promover o desenvolvimento social e ampliar as oportunidades de trabalho e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social que são proprietárias de veículo de duas rodas com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 160 (cento e sessenta) cilindradas.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Rode Bem:

I - assegurar uma distribuição mais equitativa da carga tributária, reduzindo os custos para aqueles que são economicamente mais vulneráveis;

II - ampliar as oportunidades de trabalho para a população mais vulnerável do Estado de Sergipe, possibilitando o acesso a setores do mercado de trabalho que atuam com transporte de mercadorias ou passageiros;

III - reduzir o ônus financeiro sobre os proprietários de motocicletas de baixa cilindrada que estão na faixa de baixa renda, facilitando a manutenção de seus meios de transporte;

IV - fomentar a autonomia e inserção socioeconômica dos beneficiários do Programa.



Art. 3º O Programa Rode Bem consiste nas seguintes ações para o público beneficiário desta Lei:

I - isenção anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de que trata a Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013;

II - remissão de créditos tributários existentes até a data de entrada em vigor desta Lei e relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de que trata a Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, desde que preenchidas as condições do art. 7º desta Lei;

III - anistia de multas e eventuais penalidades pecuniárias aplicadas em razão do atraso de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, desde que preenchidas as condições do art. 7º desta Lei.

Art. 4º São beneficiários do Programa Rode Bem os indivíduos que possuam renda de até 02 (dois) salários mínimos mensais e que possuam veículos automotores de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 160 (cento e sessenta) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 5º A gestão e a governança do Programa Rode Bem devem ser promovidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica acrescentado o inciso V-A ao art. 6º da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

.....

V-A – os veículos automotores de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 160 (cento e sessenta) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, desde



que atendidos os requisitos do Programa Rode Bem, regulado na forma de lei específica;

.....”

Art. 7º Ficam extintos os créditos tributários de IPVA apontados nos incisos II e III do art. 3º desta Lei decorrentes de fato gerador ocorrido até a data de entrada em vigor desta Lei, relativo a veículo automotor de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 160 (cento e sessenta) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 8º A concessão dos benefícios de que trata o Programa Rode Bem não implica direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos pelos contribuintes até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão do Programa Rode Bem no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, caso já não tenha sido incluído especificamente na referida lei orçamentária, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento dos indicadores, valor global e objetivo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa Rode Bem.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIARI
GOVERNADOR DO ESTADO

André Soares Clementino
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil,
em exercício



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 15/07/2024 15:25

Checksum: **AB0A0AF523DF2B9EC08186A15A57AFF9842852F7D54354E34E30D892137EAD97**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.